



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CONCHAL DA COMARCA DE MOGI MIRIM - SP

URGENTE!

CITRO SUDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.111.228/0001-42, com sede estabelecida na Comarca de Conchal no Estado de São Paulo na Rua Marginal – D.I.2, s/nº - Galpão 1 – Bairro Distrito Industrial II – CEP: 13835-000 e **CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.374.044/0001-38, atualmente com sede estabelecida na Comarca de Valinhos do Estado de São Paulo na Alameda Itajuba, 1564 – Sala 07, Setor B1 – Bairro Joapiranga, CEP: 13278-530, **frisando-se que a sua sede está sendo alterada para a cidade de Conchal - SP** (em conjunto, “Requerentes” ou “**SUCOS NEAT**”), por seus advogados que esta subscrevem (*instrumentos de mandato acostados*) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I - BREVE HISTÓRICO

1. As empresas tiveram seu início no ano 2016 com a reunião de 4 empreendedores sócios na época, todos oriundos do Varejo com vasta experiência, totalizando uma média de 25 anos de atuação nesse mercado.

2. Em 2015, em experiência obtida pelos sócios nos EUA, vislumbraram um potencial gigante em suco de laranja que no Brasil era muito mal explorado, pois o consumo americano era 10 vezes maior que o Brasileiro, que já na época era o maior produtor de laranja do mundo.

3. Foi então quando colocaram em prática o projeto de abrirem uma fábrica de sucos, lançar uma marca de suco com potencial de crescer e atender o público classes B e C, pois antes somente a classe A consumia suco de laranja, e eram poucas marcas e o produto era muito eletrizado.

4. Aplicando recursos próprios dos quatro sócios, inauguraram a fábrica em março de 2017, lançando o suco em embalagens de 1,35 litros e também em galão de 3 litros para o “atacarejo” e Hipermercados, que neste ano já começava a despontar em vendas.

5. Houve bastante êxito e foi possível obter uma boa fatia de mercado, sempre trabalhando com modelo de qualidade, com custo baixo e busca de volume visando crescimento e tornando a marca conhecida e preferida pelos consumidores, atingindo grande crescimento no mercado, e por esta razão, logo nos primeiros anos de funcionamento, buscaram por capital externo para fluxo de caixa, investimento no crescimento da empresa e divulgação da marca.





6. Em 2021 foi decidido pelo fechamento da Fábrica de extração e terceirização do envase para corte de custos, com uma a empresa denominada SP Drinks, a qual em janeiro de 2022 começou a enfrentar dificuldades financeiras e perda de clientes devido a pandemia, a qual passou a não conseguir mais atender com plenitude os pedidos das Requerentes, ocasionando perda de vendas e clientes devido a falta de entrega de produtos.

7. Em Março de 2022 retomaram o processo de extração do suco de Laranja, e realizaram o arrendamento de uma fábrica em Conchal com contrato para 5 anos onde estão estabelecidos até hoje, sendo que em Outubro de 2022, foi rescindido o contrato de terceirização de



envase e internalizada a operação na Indústria das Requerentes em Conchal-SP, porém os investimentos realizados impactaram negativamente no caixa das Requerentes.

8. Na Pandemia em 2021 e 2022 enfrentaram aumentos de custos exponenciais em várias matérias primas como embalagens, fretes, maquinários, falta de peças, somados aos aumentos constantes a cada 15 ou 20 dias, que acarretava na no atraso de cerca de 60 a 90 dias para liberar novas tabelas de valores no varejo e isso foi escalonando o prejuízo pois a margem de lucro era baixa, agravou-se ainda mais, pois não foi possível repassar os preços na mesma velocidade dos custos, a rentabilidade despencou e impossibilitando gerar qualquer lucro, em 2021 e 2022, momento em que as Requerentes enfrentaram as duas piores safras de laranja dos últimos 15 anos e também a entrada da China no consumo de suco de laranja, subindo ainda mais o custo da matéria prima principal desse ramo de negócio. A disponibilidade de crédito para as Requerentes já estava a custos muito altos e esgotando qualquer fôlego para pagamento, levando as Requerentes à crise em que se encontra hoje para honrar com seus credores.

9. Em Setembro de 2022 realizou-se um trabalho de reestruturação de custos, melhoria das margens, adequação do fluxo de caixa, mas as despesas com juros, credores e Bancos não possibilitam a recuperação do negócio pagando as taxas e PMT's que possuem atualmente.

10. Assim, em razão da atual crise financeira, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano a ser apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo das Requerentes, fazendo com que este retome sua estabilidade, e, posteriormente, ao seu crescimento econômico.

11. Neste sentido, as Requerentes elaboram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

II – DO FORO COMPETENTE

12. Cumpre esclarecer que no caso em lume na hipótese de recuperação judicial requerida por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido, **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local em que se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras**, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Artigo 3º: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (*grifos nossos*)

13. No presente caso, a sede social das empresas está localizada na cidade de Conchal/SP, local em que estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão dos negócios das Requerentes, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional das empresas, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras e etc.

14. Impende frisar ainda que a sede da Requerente **CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, está sendo alterada para a cidade de Conchal – SP, cuja finalização da referida alteração será oportunamente comprovada nestes autos.**

15. Além disso, o maior volume das operações das empresas devedoras está concentrado na cidade de Conchal do Estado de São Paulo, assim, considerando que a presente ação se trata de recuperação judicial, a competência para apreciação da presente ação pertence à este MM. Juízo.

16. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Conchal/SP para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

17. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, **necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.** Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT – CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

(Grifos nossos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. FIXAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A parte agravante suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o nº 154.788/RJ, a fim de que fosse determinado o principal estabelecimento da empresa para estabelecer o Juízo competente para processar a Recuperação Judicial, tendo aquela Corte fixado a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para apreciar as questões atinentes a reestruturação judicial e, conseqüentemente, a matéria tratada no presente feito. 2. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios



Moraes Jr Advogados

do devedor. 3. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 4. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento não é indicado no estatuto social, não havendo... **este é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral**, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada passo para definição da competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 5. Dessa forma, fixado o local do principal estabelecimento, onde se encontra o poder de mando e as principais atividades econômico-financeiras, aquele é o Juízo competente para decidir as questões que versem sobre a recuperação judicial, sendo esta Corte incompetente para decidir quando a matéria em análise, prejudicado o presente recurso, devendo ser comunicada esta decisão a origem. Recurso julgado prejudicado. (TJ-RS – AI: 70073855884 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018)

(Grifos nossos)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. (...) O foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência, relativo ao mesmo devedor”. Porém, ajuizada a ação de falência em Juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevendo o Juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. (Precedente citado: CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012).

(Grifos nossos)



18. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras Requerentes, uma vez que é desta Comarca que parte todas as decisões administrativas e econômicas das empresas devedoras, nesta Comarca concentra-se também o maior volume de negócios e operações das atividades.

III – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES

19. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

A – CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

- **Data de Constituição:** 22/06/2017
- **Data de Início da Atividade:** 01/04/2017
- **Capital social:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- **Objeto:** A sociedade tem por objetivo social a *“COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS.”*
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida pelos sócios Senhor **Vandro Bersagui Colombo**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 50.438.933-78 SJS/RS, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 488.295.440-00, com endereço à Alameda Badejo (Residencial Onze), 275 – Alphaville, Santana de Parnaíba, SP – CEP:



06540-340 e pelo Senhor **Francisco Ferreira Da Silva**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o 125.066.498-59, portador da cédula de identidade RG/RNE: 18527224 - SP, Residente a Rua Jacacau, 288, Bosque do Vianna, Cotia - SP, CEP 06711-085.

- **Sede:**

CNPJ/MF nº 27.374.044/0001-38

Endereço: Comarca de Valinhos do Estado de São Paulo na Alameda Itajuba, 1564 – Sala 07, Setor B1 – Bairro Joapiranga, CEP: 13278-530, **frisando-se que a sua sede está sendo alterada para a cidade de Conchal - SP.**

- **Filial:** não há filiais.

B – CITRO SUDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

- **Data de Constituição:** 02/09/2016

- **Início das atividades:** 04/06/2016

- **Capital social:** R\$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais)

- **Objeto:** A sociedade tem por objetivo social a *“FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”*.

- **Administração:** A administração da sociedade é exercida pelos sócios Senhor **Vandro Bersagui Colombo**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 50.438.933-78 SJS/RS, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 488.295.440-00, com endereço à Alameda Badejo (Residencial Onze), 275 – Alphaville, Santana de Parnaíba, SP – CEP: 06540-340 e pelo Senhor **Francisco Ferreira Da Silva**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o 125.066.498-59, portador da cédula de identidade RG/RNE: 18527224 - SP, Residente a Rua Jacacau, 288, Bosque do Vianna, Cotia - SP, CEP 06711-085.



- **Sede:**
- CNPJ/MF o nº 26.111.228/0001-42
- Endereço: Comarca de Conchal no Estado de São Paulo na Rua Marginal – D.I.2, s/nº - Galpão 1 – Bairro Distrito Industrial II – CEP: 13835-000

- **Filial:** não há filiais.

IV- DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

20. As Requerentes organizaram suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um **GRUPO ECONÔMICO**.

21. *Insta* destacar que existe relação de interdependência entre as empresas Requerentes na forma de sua atuação no mercado, sendo que uma empresa depende da outra para exercer suas atividades empresariais, inclusive levando-se em consideração a complementação dos objetos sociais de cada uma das empresas.

22. Entretanto, o liame que existe entre as sociedades Requerentes é mais denso, senão vejamos.

23. Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir das atividades desenvolvidas pelas Requerentes, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de codependência entre as empresas, as atividades econômicas e seus objetos sociais que se complementam.

24. Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.



25. Mas além da consolidação processual, as Requerentes buscam na presente demanda, que seja deferida também a consolidação substancial, haja vista que presente a codependência entre as empresas Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada **conjuntamente**, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

26. **Evidente, portanto, que a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra.**

27. A par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo, fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).

28. Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

29. Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que ***“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”***¹

30. A propósito, agora com o regramento específico sobre as hipóteses em que pode e deve ser deferida a consolidação substancial e processual, com as alterações trazidas com a Lei nº 14.112/2020, demonstrar-se-á o preenchimento dos requisitos mínimos necessários.

¹ Costa, Ricardo Brito, in Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



31. Mais especificamente sobre a Consolidação Substancial, assim prevê o artigo 69-J, da Lei nº 14.112/2020:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;**
- II – relação de controle ou dependência;**
- III – identidade total ou parcial de quadro societário; e**
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

32. Pois bem.

33. Adiante, as Requerentes passam a demonstrar todos os requisitos necessários para a autorização também da Consolidação Substancial ora pleiteada nesta exordial:

A – INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DAS REQUERENTES

34. O primeiro dos requisitos se refere ao termo “interconexão”, cujo cerne repousa na **CONFUSÃO PATRIMONIAL**, conceito já bem sedimentado no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil.²

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

35. E a norma esclarece que a confusão deve ser tal que “*não seja possível identificar a sua titularidade [de ativos e passivos] sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.*”, como a garantia cruzada abaixo listada a título exemplificativo:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Nº 1037288			
Data de Emissão: 18 de Maio de 2021			
I – BANCO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, sediada em 35 F, avenue J.F. Kennedy, 2nd floor, L-1855, Luxembourg, inscrito no CNPJ 90.400.888 / 3004-56		
	Conta do BANCO: 8901409588 with The Bank of New York Mellon, New York Branch		
II – CLIENTE	Razão Social:	CNPJ:	
	CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME	27.374.044/0001-38	
III – AVALISTA(S)	Endereço:	Cidade:	UF:
	R DAS CASTANHEIRAS, 200 LADO A - JARDIM SAO PEDRO	HORTOLANDIA	SP
III – AVALISTA(S)	Razão Social/ Nome:	CNPJ/MF ou CPF/MF:	
	1-VANDRO BERSAGUI COLOMBO	1-488.295.440-00	
	2-ALAIN BENVENUTTI	2-688.408.020-53	
	3-MARCELO MENDES DOMINGUES	3-480.395.430-53	
	4-FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	4-125.066.498-59	
5-CITRO SUDESTE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	5-26.111.228/0001-42		

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

CREDOR			
BANCO SAFRA SA, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-030, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.			
EMITENTE			
RAZÃO SOCIAL	CITRO SUDESTE INDUSTRIA COME	CNPJ 26.111.228/0001-42	
ENDEREÇO	AL ITAJUBA N. 1564 SL 06	CIDADE	VALINHOS
BAIRRO	JOAPIRANGA	ESTADO	SP CEP 13278-530
CONTA CORRENTE	5852457	AGÊNCIA	01000

Emitente CITRO SUDESTE INDUSTRIA COME	
Devedor solidário (1) MARCELO MENDES DOMINGUES Endereço: AL DAS PRIMULAS N. 132 Bairro: ALPHAVILLE Cidade: SANTANA DE PARNAIBA CEP: 06639-160 CPF: 480.395.430-53	Devedor solidário (2) VANDRO BERSAGUI COLOMBO Endereço: AL JAU N. 319 Bairro: ALPHAVILLE Cidade: SANTANA DE PARNAIBA CEP: 06540-400 CPF: 488.295.410-00
Devedor solidário (3) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Endereço: R JACACAU N. 288 Bairro: BSO DO VIANNA Cidade: COTIA CEP: 00671-108 CPF: 125.068.408-50	Devedor solidário (4) ALAN BENVENUTI Endereço: AV BERRA MAR N. 2100 AP 1102 Bairro: MEIRELES Cidade: FORTALEZA CEP: 06016-012 CPF: 688.468.020-53
Terceiro garantidor (1) CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTA Endereço: AL ITAJUBA N. 1564 SL 06 Bairro: JOAPIRANGA Cidade: VALINHOS CEP: 13278-530 CPF/CNPJ: 27.374.044/0001-28	Terceiro garantidor (2) Endereço: Bairro: Cidade: CEP: CPF/CNPJ:

36. Trata-se de um transplante parcial dos requisitos estabelecidos no precedente norte-americano *In Re Owens Corning*: “[e]m nosso Tribunal, o que deve ser provado (ausente consentimento), em relação às empresas cuja consolidação substancial se pleiteia, é que (i) antes do protocolo, elas desconsideraram a separação tão significativamente que seus credores se basearam na eliminação dos limites entre as pessoas jurídicas e as trataram como uma só, ou (ii) após o protocolo, seus ativos e passivos se encontram tão emaranhados que os separar seria proibitivo e



*prejudicaria todos credores. Os proponentes de consolidação substancial têm o ônus de provar uma ou outra razão para a consolidação”.*³

37. A “**confusão patrimonial**” faz parte do dia-a-dia das empresas Requerentes, motivo pelo qual é possível definir qual empresa Requerente é a real titular dos ativos e passivos do grupo.

38. Como se vê, é comum os ativos/estoques de uma empresa circular pela outra, sem qualquer distinção ou controle, denotando-se uma verdadeira “**confusão patrimonial**”.

39. Além disso, **cumulativamente**, as Requerentes demonstram a ocorrência das seguintes hipóteses:

A.1 - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA

40. É inegável, Excelência, que uma empresa Requerente depende da outra para o exercício de sua atividade empresarial, uma vez que suas atividades se complementam, destacando-se ainda a identidade de sócios em ambas as empresas.

41. Com efeito, as sociedades Requerentes formam, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de **dependência financeira uma das outras com caixas, empregados e receitas**, comprovada por meio dos fluxos de caixa interdependente das empresas, principalmente em relação ao controle das empresas que é **exercido por ambos os sócios**.

42. Ainda, presente a dependência entre as empresas Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

³ In Re Owens Corning, 419 F 3d 195 (3d Cir 2005) (tradução nossa).

43. **Frise-se: a recuperação de uma empresa pressupõe, necessariamente, a recuperação da outra, razão pela qual não é possível que uma empresa se mantenha ativa e operante sem a outra.**

A.2 – ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS POSTULANTES

44. No mercado, a atuação das Requerentes também se dá de forma conjunta, considerando a cadeia de atividades empresariais entre as Requerentes para possibilitar, a produção e comercialização dos produtos, através do nome fantasia SUCOS NEAT:



45. Diante da complexidade do caso, considerando relações *intercompany*, volume de credores, valores elevados dos débitos e passivo, é necessário a superação da crise e efetividade da Recuperação Judicial, medida mais arrojada e aprofundada, que é a consolidação substancial, que apesar de ser uma medida excepcional em nosso ordenamento deve ser aplicada, pois representa em termos práticos a consolidação das dívidas concursais das devedoras e seus ativos, passando as sociedades a responderem em conjunto à totalidade dos credores submetidos ao procedimento.

46. Nesse diapasão, os credores seriam beneficiados por estarem diante de uma situação onde seus créditos estariam postos em face de ativos de diversas sociedades, representando maior facilidade de liquidez, do mesmo modo que as empresas, apesar da



unificação de débitos, haja vista que passariam a ter patrimônio mais robusto, com ativos em comunhão, para assim buscarem solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

47. **Diante de todo o narrado, pleiteiam as sociedades Requerentes, uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência; e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja autorizada por este MM. Juízo, a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, bem como a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.**

V - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

48. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das Requerentes, que as obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

49. Conforme destacado em linhas anteriores, a problemática na terceirização do envase para corte de custos, com a empresa denominada SP Drinks, que sofreu os efeitos da pandemia, gerou prejuízos às Requerentes com a perda de vendas e clientes devido a falta de entrega de produtos, fato este que obrigou as Requerentes a retomarem o processo de extração do suco de Laranja, porém foi necessário realizar novos investimentos que impactaram negativamente no caixa das Requerentes.

50. Na Pandemia em 2021 e 2022 enfrentaram aumentos de custos exponenciais em várias matérias primas como embalagens, fretes, maquinários, falta de peças, somados aos aumentos constantes a cada 15 ou 20 dias, que acarretava na no atraso de cerca de 60 a 90



dias para liberar novas tabelas de valores no varejo e isso foi escalonando o prejuízo pois a margem de lucro era baixa, agravou-se ainda mais, pois não foi possível repassar os preços na mesma velocidade dos custos, a rentabilidade despencou e impossibilitando gerar qualquer lucro, em 2021 e 2022.

51. Neste momento ainda, as Requerentes enfrentaram as duas piores safras de laranja dos últimos 15 anos e também a entrada da China no consumo de suco de laranja, subindo ainda mais o custo da matéria prima principal desse ramo de negócio.

52. A disponibilidade de crédito para as Requerentes já estava a custos muito altos e esgotando qualquer fôlego para pagamento, levando as Requerentes à crise em que se encontra hoje para honrar com seus credores.

53. Não se pode deixar de considerar também, que a pandemia de Covid-19 que assolou o Brasil e o Mundo, causou grande abalo financeiro em razão das medidas de contenção da doença, com as restrições para a abertura do comércio e circulação de pessoas, processos de importação, fechamento de fábricas, etc.

54. Vista pela ONU como a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial⁴, que pode conduzir a economia global ao seu pior desempenho, desde a Grande Depressão de 1929, como registrou o FMI⁵, os desafios a serem enfrentados decorrentes da pandemia do Covid-19 são diversos, dentre eles, a busca por meios de mitigação de seu impacto nas sociedades empresárias.

55. Conforme amplamente noticiado, diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas, em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual ou municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais.

⁴ ONU diz que pandemia de coronavírus é pior crise global desde a Segunda Guerra. 31.03.20. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/onu-diz-que-pandemia-de-coronavirus-e-pior-crise-global-desde-a-segunda-guerra>

⁵ Com coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. 14.04.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml>



56. O Banco Central previu recuo no PIB de 6,4% até o final do ano de 2020 e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) anunciou que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.⁶

57. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira das Requerentes serão melhor e mais detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que as empresas se encontram.

58. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de sociedades devedoras eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial das empresas.

59. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo das Requerentes.

60. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

61. Cumpre destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das Requerentes, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

⁶ "522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE". *Folha de São Paulo* – acessado em 19 de julho de 2020, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml#erramos>>



62. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das sociedades Requerentes.

63. Contudo, como um dos valores basilares das Requerentes, busca-se a transformação da crise em oportunidade.

64. Em outras palavras, as Requerentes têm, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

65. As Requerentes têm plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

66. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, as Requerentes já vinham envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

67. Nesse contexto, as Requerentes tem implementado um programa de desinvestimentos com a redução do quadro de empregados nos últimos anos, com o objetivo de reduzir os gastos com a folha de pagamentos e despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

68. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.

69. Apesar de contar com alguns ativos, as Requerentes não possuem liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

70. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de



capital das Requerentes, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

71. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

72. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

73. A reestruturação das sociedades Requerentes, é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

VI - DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

74. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

75. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;**
- II – propriedade privada;**
- III – função social da propriedade;**

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

76. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

77. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”



78. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

79. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

80. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

81. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);



- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

82. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com



modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.



Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

83. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



84. As Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

85. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VII - DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

86. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 20.334.876,21 (vinte milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Devedoras:	Classe I - Credores Trabalhistas:	Classe III - Credores Quirografários:	Classe IV - Credores enquadrados como ME/EPP:
Citro Sudeste Indústria, Comércio E Representação Ltda	R\$ 232.597,14	R\$ 12.039,125,20	R\$ 1.138.044,72
Citro Sudeste Distribuidora E Representação Comercial Ltda	R\$ 314.143,43	R\$ 5.620.430,53	R\$ 990.535,19
Subtotal	R\$ 546.740,57	R\$ 17.659.555,73	R\$ 2.128.579,91
Total do Passivo	R\$ 20.334.876,21		

87. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, perfaz atualmente a monta de **R\$ 3.218.976,43 (três milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, que somado ao passivo fiscal no montante de **R\$ 2.203.205,16 (dois**



milhões, duzentos e três mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos), TOTALIZA O MONTANTE DE R\$ 5.422.181,59 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

88. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

VIII - DA VIABILIDADE DAS REQUERENTES - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

89. A momentânea crise enfrentada pelas Requerentes, advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, ante as medidas que objetivaram a contenção da disseminação do novo coronavírus, a saber, fechamento do comércio, *lockdown*, restrição para circulação de pessoas e etc., que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação nas Requerentes, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

90. As REQUERENTES movimentam não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social.

91. Ademais, as Requerentes são importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos Federal e Estadual.

92. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.



93. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

94. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SÍ's).

95. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que as Requerentes, assim, poderão agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

96. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente as Requerentes demonstrarão sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-ão no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

IX - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

97. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da recuperação



judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

98. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

99. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

100. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

101. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do *site* da Junta Comercial, as Requerentes iniciaram as suas atividades no ano de 2016 se mantendo ativas até hoje;

b) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

102. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.



A.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

103. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

104. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;**
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e**
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.**

105. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

106. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

107. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:



- a) **Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021 e 2022; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.**
- b) **Esclarecem as empresas Requerentes que NÃO pertencem a qualquer outro grupo de societário de fato, exceto o de direito, já declarado nesta demanda.**
- c) **Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**
- d) **Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**
- e) **Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**
- f) **Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.**
- g) **Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.**
- h) **Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face das Requerentes.**
- i) **Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que as sociedades Requerentes figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.**
- j) **Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.**



k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.

108. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

109. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

X - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A.1 - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

110. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades das Requerentes ou até mesmo a sua existência.

111. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

112. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação

dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face das Requerentes, na forma do artigo 52, inciso III⁷ e artigo 6^o, todos da Lei nº 11.101/2005.

113. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar às empresas Requerentes lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

114. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constitutivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.

⁷ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

115. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do *“stay period”*, *“in verbis”*:

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

116. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

117. **Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas.**

118. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pelas Requerentes; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

119. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexistente tempo hábil para que as Requerentes aguardem o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos



indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 seguem acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “*stay period*”.

120. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações de execução – inclusive em estágio bem avançado ajuizadas em face das Requerentes.

121. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessitam as Requerentes de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

122. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

123. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

124. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da**



empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Grifos nossos)

125. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades das Requerentes poderão ser encerradas, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

126. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de cancelar irremediável prejuízo às Requerentes.

127. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.



128. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

A-2 - DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

129. De início, conforme amplamente exposto na presente, as Requerentes, exercem atividade empresarial no setor de atacado e varejo, e para tanto, possuem como principais insumos, serviços de energia elétrica, fornecimento de água, telefonia, internet e *software* de gestão e para varejo, são essenciais para a manutenção da sua atividade empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

130. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira das Requerentes, as faturas dos serviços de energia elétrica, contratados junto à ELEKTRO Redes referentes aos **meses de Novembro/2022, com vencimento em 23/12/2022, Dezembro/2022 com vencimento em 23/01/2023 e Janeiro de 2023, com vencimento em 23/02/2023**, não foram quitadas e não poderão ser quitadas por se referirem a prestação de serviços relativos aos períodos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme faturas anexas e abaixo relacionadas, mas, tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta Recuperação Judicial), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

131. Esclarecem ainda, que as faturas de energia elétrica estão em nome de terceiro (Laranja da Terra Brasil Sucos Ltda) pois se refere à área arrendada para as Requerentes, conforme Contrato de Arrendamento anexo, de modo que apenas o cadastrado junto a Elektro Redes que não foi alterado, no entanto, as faturas são pagas pelas Requerentes, que utilizam a área.



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

FATURAS EM ABERTO - ENERGIA ELÉTRICA				
Empresa fornecedora:	Devedora:	Conta Referente a:	Vencimento:	Valor da Fatura:
ELEKTRO REDES	CITRO SUDESTE	Novembro 2022	23/12/2022	R\$ 44.667,18
ELEKTRO REDES	CITRO SUDESTE	Dezembro 2022	23/01/2023	R\$ 46.456,31
ELEKTRO REDES	CITRO SUDESTE	Janeiro 2023	23/02/2023	R\$ 60.368,97

132. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, **pois o corte dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará na paralisação das atividades comerciais das Requerentes e, fato este que poderá ensejar a sua falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade empresarial.**

133. Nesse passo, ante a manifesta gravidade da situação apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear **tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que a fornecedora de energia elétrica, ELEKTRO, se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos estão sujeitos à presente Recuperação Judicial.**

134. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

135. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o *“fumus boni iuris”* no caso em comento, consiste no fato de que a dívida cobrada pela empresa, ELEKTRO estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica foram emitidas **ANTES do pedido de Recuperação Judicial por dizer respeito ao consumo dos serviços em período**



anterior ao pedido de Recuperação Judicial, não havendo que se considerar a data da emissão da fatura ou seu vencimento.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

136. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes oriundas dos serviços prestados até a data do pedido de Recuperação Judicial, SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.

137. Nesse passo, **como os serviços foram prestados e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estão sujeitas ao presente procedimento de recuperação judicial, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas fornecedoras de energia elétrica infringirem o concurso de credores.

138. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de nº 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretense direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a *“par conditio creditorum”*.

139. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa (no presente caso, energia elétrica e *software* de gestão e para varejo) lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

140. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças:



Moraes Jr Advogados

*“A hermenêutica do “caput” do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) **Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data.** Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos”.*

(Grifos nossos)

141. Ademais, há que se destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que os débitos vincendos oriundos de fornecimento de serviços essenciais, tais como energia elétrica, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial para a empresa em recuperação, conforme Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.



142. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 28/02/2018 - Data da Publicação: 05/03/2018)

Ementa: Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP - AI nº 2014795-84.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de



Moraes Jr Advogados

Julgamento: 21/06/2017 - Data de Publicação: 21/06/2017)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Hamid Bdine - Data de Julgamento: 15/06/2016 - Data de Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido. (TJSP - AP nº 0020802-25.2008.8.26.0362 - Des. Relator Pereira Calças - Data de Julgamento: 04/01/2010)

Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se



Moraes Jr Advogados

admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP - AI nº 0171094-65.2013.8.26.0000 - Des. Relator Ênio Zuliani - Data de Julgamento: 28/03/2014)

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP - AI nº 0038283-44.2013.8.26.0000 - Des. Relator Maia da Cunha - Data de Julgamento: 24/04/2013)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (TJSP - AI nº 2059683-12.2015.8.26.0000 - Des. Relator Ênio Zuliani - Data de Julgamento: 13/11/2015)

143. Quanto ao “periculum in mora”, previsto na segunda parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de energia elétrica se caracteriza insumo essencial à atividade das Requerentes, uma vez que tais serviços são os responsáveis pela manutenção do funcionamento das unidades das Requerentes, é notório que o corte do fornecimento de tais serviços ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte das empresas, pois sem energia elétrica, telefonia, internet e sistema (software) de gestão e de suas vendas, não terão como operar, restando evidente o dano irreparável que causará o “corte” dos serviços, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

144. Além disso, o “corte” no fornecimento da energia elétrica e dos serviços de *software* de gestão e para varejo coloca em risco o resultado útil do presente processo de Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar “a recuperação judicial”, restando infrutífero o presente feito levando à quebra um grupo de empresas, que emprega centenas de pessoas, fato este que acarretará impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social.

145. E também, ferirá o concurso de credores, privilegiando alguns credores (ELEKTRO) em detrimento da coletividade.

146. **Desta feita, em observância ao artigo 300, do Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requerem a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, à ELEKTRO, que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica contratados pelas Requerentes, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELA EMPRESAS ELEKTRO SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELAS REQUERENTES À EMPRESA ELEKTRO, sob pena de fixação de multa diária.**



147. Ainda, caso o período de prestação de serviço tenha ocorrido em período concursal e extraconcursal, Requer seja determinado o desmembramento da fatura, para que seja possibilitada a inclusão do valor concursal na Recuperação Judicial, e o pagamento do valor extraconcursal.

148. Por fim, como o risco de corte é iminente, devendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento de energia elétrica se torne ineficaz, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, **SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE AS EMPRESAS SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELAS REQUERENTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.**

A-3 - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

149. As Recuperandas possuem contrato firmado com o credor Banco do Brasil - CCB nº: 496.904.231 - com os seguintes bens dados em garantia em alienação fiduciária:

01 (uma) CAMARA FRIGORIFICA EM GERAL, Fabricante TECNOFRIO EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS, Modelo TECNOFRIO, Ano fabricacao 2017, Ano Modelo 2017, Nr. de serie 2555, estadp de conser vacao BOM, Valor R\$ 610.000,00.

01 (uma) MAQUINA ROTULADORA DE GARRAFAS, Fabricante POSIMEC INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Modelo MAQUINAS ROTULADORAS, Ano Fab/Mod: 2020 / 2020, Nr Serie: 1906154, Estado de conservacao OTIMO, Valor R\$ 60.750,00

01 (uma) MAQUINA EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS, Fabricante POSIMEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUI PAMENTOS LTDA, Modelo MAQUINAS EMPACOTADORAS, Ano Fab/Mod: 2020 / 2020, Nr. de serie: 1906155, estado de conservacao

- continua na página 14 -



150. São maquinários essenciais a operação da empresa, pois são utilizados na produção dos produtos das Requerentes e possuem relevante percentual no faturamento das Requerentes.

151. *A Câmara frigorífica fabricante Tecnofrio: é utilizada em 100% do processo produtivo. Todo o suco produzido passa pela câmara fria para resfriamento e armazenagem e posterior carregamento aos clientes.*

152. *Empacotadora Posimec e Rotuladora Posimec. São utilizadas em 60% da produção. Todas as garrafas de 300ml, 900ml e 1,35 ml de todos os sabores de suco passam por rotulagem e enfardamento na empacotadora após o envase e depois disso são paletizados e armazenados em câmara fria.*

153. Determinar a essencialidade do bem é garantir o cumprimento do princípio maior da Recuperação Judicial estampado no Artigo 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, princípio da preservação da empresa.

154. Conforme exposto, o bem é essencial para que a Recuperanda tenha sua atividade operando e em movimento constante, qual não é possível sem estar garantido com a essencialidade e sob a competência do juízo da recuperação judicial para que não seja novamente atingido por atos de constrição, busca e apreensão ou risco de não cumprir sua função essencial à atividade da Recuperanda.

155. Diz o artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (grifamos)

156. Outrossim, no caso em lume, não olvidemos que o Juízo recuperacional é o ÚNICO competente para dispor dos bens da Recuperanda, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



Moraes Jr Advogados

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

157. É cediço que a recuperação de empresas pode ser entendida como uma pretensão postulada em juízo com o escopo de alcançar a extinção de obrigações e o contorno da crise financeira de determinada sociedade, sendo que nela é atribuído ao Estado a prestação jurisdicional. Neste sentido, na procedência do pedido, a sociedade adentra ao estado de recuperação e na improcedência da pretensão, ao estabelecimento restará a falência.

158. Em complemento, Sidnei Agostinho Beneti entende que a recuperação *“possui objetivo social, fundado na própria utilidade da empresa e de seus bens, inclusive os bens imateriais componentes dela própria e de seu estabelecimento comercial”*.

159. Em exercício comparativo com o antigo instituto da concordata, Ecio Perin Junior, ensina:



Moraes Jr Advogados

“(...) se na vetusta legislação a concordata era concedida ao comerciante infeliz, que, muito embora honesto, não conseguia conduzir minimamente a gestão de seus próprios negócios, e portanto o Estado, magnânimo e onipresente, acabava por tutelar os interesses privados desse comerciante em detrimentos dos interesses sociais dos demais credores que estavam sujeitos ao procedimento, na recuperação notamos, judicializado (recuperação judicial) ou não (extrajudicial) e, ainda, a discussão levada ao crivo democrático assemblear da AGC.”

160. A recuperação de empresas busca a manutenção de uma situação estável para a sociedade, oferecendo a esta oportunidade adicional para a continuidade de seus negócios. Observa-se, para tanto, que o princípio da preservação da empresa foi basilar para a criação do instituto recuperacional.

161. Rubens Requião, em estudo sobre o princípio da preservação da empresa, entendia que *“sendo a sociedade e sua empresa um repositório de interesses privados e gerais, com alta e relevante função social, sua extinção constitui fato grave, que somente em casos extremos deve ser consentida”*.

162. Sobre o princípio, Nelson Abrão expõe que este norteia as relações recuperacionais, no sentido de que:

“Modelou o Projeto de Lei nº 4.376/93 e particularmente o substitutivo oferecido maneiras singulares que disciplinam a empresa na fórmula envolvida visando preservá-la dos efeitos danosos que se irradiam a partir do momento em que se configura o estado de crise. Aproxima-se remédio de largo espectro que tem o condão de separar o joio do trigo, numa radical mudança d’água para o vinho, na exata quantificação dos aspectos negativos e nos vetores que levarão a empresa ao encontro do seu objeto social”.

163. A própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em seu artigo 47, positivou tal princípio, conforme redação abaixo:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a suspensão da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

164. Depreende-se da leitura que liquidação da empresa deve ser tratada como *ultima ratio*, devendo os maiores esforços serem envidados para a recuperação da empresa. Mario Ghidini ressalva:

“(...) a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”.

165. Ecio Perin Junior, de forma definitiva, enaltece a importância do princípio para o direito comercial, econômico e financeiro brasileiro:

“Sem dúvida, o princípio da preservação da empresa encontra apreciação de fundamental importância no campo do direito falimentar, possibilitando ao seu operador proteger os interesses sociais em benefício da comunidade, inclusive garantidos constitucionalmente. É inegável que a sorte da empresa não pode ficar jungida à simples conduta do empresário, como se entre eles houvesse uma relação dominial;



Moraes Jr Advogados

a preservação da empresa de fato deve ser um centro autônomo de interesses, cuja intangibilidade deve ser incessantemente perquirida, sem prejuízo da punição e do afastamento do empresário.

Como paradigma da questão central objeto da polêmica instalada com a cessão fiduciária em garantia, como dissemos, o princípio da proporcionalidade de destaque na interpretação da norma falitária. Houve, sem dúvida, notória interferência do mercado financeiro na elaboração da lei, que se mostrou determinante para uma mudança de rumo destinada a preservar os créditos de origem financeira dos efeitos da recuperação judicial, conforme se pode verificar da simples leitura do artigo 49, parágrafos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005”.

166. Nas palavras de Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, *“a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial”.*

167. Sobre a essencialidade dos bens e a manutenção da competência do juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção dos atos de constrição sobre o patrimônio do devedor segue jurisprudência que resume o presente pleito e sua importância:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2151558-19.2022.8.26.0000

COMARCA: 3ª. VARA CIVEL DO FORO DE ITU- SP

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO(A):SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP

VOTO Nº: 01924

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão em alienação fiduciária. **Inconformismo da parte autora.**



Moraes Jr Advogados

Decisão que manteve a decisão que ressaltou a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a manutenção dos atos de constrição sobre o patrimônio do devedor e sobre a essencialidade dos bens para manutenção das atividades empresariais da recuperanda, suspendendo a liminar de busca e apreensão. Nova decisão que mantém a decisão anterior. Pedido de reconsideração formalizado que não suspende, nem interrompe o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. (grifamos)

168. **Deste modo, resta límpido que o Juízo recuperacional é o único competente para decidir sobre os bens da empresa em Recuperação Judicial, ainda mais no que concerne a essencialidade deles para a manutenção da atividade empresarial, razão pela qual, mister seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de realizar a consolidação da propriedade dos referidos bens, principalmente com fulcro no artigo 6º, III e § 7ªA da Lei 11.101/2005, declarando-se a essencialidade dos maquinários supra informados.**

A-4 - DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE “TRAVAS BANCÁRIAS”, QUEBRA DOS DOMICÍLIOS BANCÁRIOS E LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS JUNTO AOS BANCOS.

169. Conforme contratos anexos, as Requerentes possuem firmados os seguintes contratos abaixo com as seguintes instituições financeiras:

- Banco Safra – CCB 8029280
- Banco Safra – CCB 8026698 – Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, Trava Bancária e Domicílio Bancário

MJr

Moraes Jr Advogados

				Nº do Contrato 008026696	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros.
Local CAMPINAS		Data 29/07/2021			
I CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (converte denominada simplesmente Operação Garantida)	CEDELA DE CREDITO BANCARIO				
	Nº 008026696 Data de emissão 29/07/2021 Valor principal R\$ 518.519,79 Encargos Encargo Fiat Taxa de Juros Taxa de juros efetiva PRE-FIXADOS 2,000000 % 0,990000 % ao mês 1,157530 % ao mês 14,807704 % ao ano Indexador/Taxa Referencial/CCI-Cepto: 000000 Forma de pagamento: Do valor principal Nº prestações: 0024 Período de validade: OUTROS Vencimento final: 31/07/2023 Dos encargos: DATA DA CEDULA Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado. Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida. O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.				
II CREADOR FIDUCIÁRIO	BANCO SAFRA S/A , com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ nº 58.160.735/0001-28, convertida denominada simplesmente SAFRA.				
III CEDENTE FIDUCIANTE (denominado individual e coletivamente como CEDENTE)	INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO: Nome/Razão social: CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO CPF/CNPJ: 27.374.044/0001-38 RG: Estado civil: Endereço/Sede: R DAS CASTANHEIRAS N. 200 Bairro: JD S PEDRO Cidade: HORTOLÂNDIA Estado: SP CEP: 13187-065				
IV DEVEDOR (converte denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	Nome/Razão social: CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO CPF/CNPJ: 27.374.044/0001-38 RG: Estado civil: Endereço/Sede: R DAS CASTANHEIRAS N. 200 Bairro: JD S PEDRO Cidade: HORTOLÂNDIA Estado: SP CEP: 13187-065				
V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPPLICATAS DE VENDA MERCANTIL. as quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo convertida nominados em conjunto como "BENS"). Conta Cedente Nº: 8021963 Agência: 0001000 Conta Vinculada Nº: 8021963 Agência: 0001000				

- Banco Daycoval- CCB 88896-8



Moraes Jr Advogados

Banco Daycoval

13039704

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 88896-8
CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (“FGI”)

Praça de Pagamento: São Paulo/SP

Data: 22/07/2020

MODALIDADE: CRÉDITO LIVRE - FGI - PEAC			
Custo Financeiro: Real			
I - CREDOR: BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1.793, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II – EMITENTE: Nome/Razão Social: CITRO SUDESTE D.R.COM.LTDA			CNPJ: 27.374.044/0001-38
Endereço: RUA DAS CASTANHEIRAS, 200 LADO A	Cidade: HORTOLANDIA	CEP: 13187-065	UF: SP
Banco: 707	Agência: 0001-9	Conta Corrente: 737.447-1	
End. Eletr. (E-mail): vefcontabilidade@vefcontabilidade.com.br			

- Banco Daycoval- Aditivo CCB 88896-8

Banco Daycoval

ADITIVO N.º 01 À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 88896-8
CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (“FGI”)

Praça de Pagamento: São Paulo/SP

Data: 04/01/2023

MODALIDADE: CRÉDITO LIVRE - FGI - PEAC			
Custo Financeiro: Real			
I – CREDOR BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II – EMITENTE Nome/Razão Social: CITRO SUDESTE DISTR E REP COM LTDA			CNPJ/CPF: 27.374.044/0001-38
Endereço: AL ITAJUBA, 1564 - SALA 07 SETOR B1	Cidade: VALINHOS	CEP: 13278-530	UF: SP
Banco: 707	Agência: 0001-9	Conta Corrente: 737.447-1	

- Banco Daycoval – CCB 102194-1 – Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Aplicações Financeiras, Trava Bancária e Domicílio Bancário



Moraes Jr Advogados

CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS

I - PARTES

DAYCOVAL

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90

CLIENTE

Razão Social/Nome: CITRO SUDESTE IND.COM.REP.LTDA		CNPJ/CPF: 26.111.228/0001-42	
Endereço: AL ITAJUBA		N.º: 1564	Complemento: SALA 06
CEP: 13278-530	Cidade: VALINHOS	UF: SP	Endereço Eletrônico (E-mail): contasapagar@citrosudeste.com.br
Conta Corrente: 741.709-0		Agência: 0001-9	Banco: 707

GARANTIDORES

- Banco Daycoval – Contrato de Cessão Fiduciária em garantia de ativos financeiros, valores mobiliários e direitos em garantia – Referente CCB 102194-1.

BancoDaycoval

CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS, VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITOS EM GARANTIA

I - PARTES

DAYCOVAL

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90

CLIENTE

Razão Social/Nome: CITRO SUDESTE IND.COM.REP.LTDA		CNPJ/CPF: 26.111.228/0001-42	
Endereço: AL ITAJUBA		N.º: 1564	Complemento: SALA 06
CEP: 13278-530	Cidade: VALINHOS	UF: SP	Conta Corrente: 741.709-0

GARANTIDORES

1. Razão Social/Nome:		CNPJ/CPF:	
Endereço:		N.º:	Complemento:
CEP:	Cidade:	UF:	Conta Corrente:

- Banco Daycoval – Instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação – 1719246/22



Moraes Jr Advogados

BancoDaycoval

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS
CREDITÓRIOS COM COBRIGAÇÃO Nº 1719246/22**
I - PARTES**CESSIONÁRIO**

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1.793 – Bela Vista, inscrita no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90 (“**DAYCOVAL**”)

CEDENTE

Nome/Razão Social CITRO SUDESTE IND.COM.REP.LTDA			
CNPJ 026.111.228/0001-42		Endereço Eletrônico (Email) contasapagar@citrosudeste.com.br	
Endereço AL ITAJUBA		Nº 1564	Complemento SALA 06
Bairro JOAPIRANGA	CEP 13278-530	Cidade VALINHOS	UF SP
Conta(s) Corrente(s)/Agência/Banco: a) 000741709-0 / 0001-9 / 707 b)			

- Day Maxx 2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com cobrança e outras avenças – 1726649/22 – Domicílio Bancário

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
COM COBRIGAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS Nº 1726649/22**
I – PARTES CONTRATANTES:

(A) Cessionário: DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , inscrito no CNPJ/MF sob nº 34.197.588/0001-37 (“ <u>Fundo</u> ”), regido pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907/2001, e pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ <u>CVM</u> ”) nº 356/2001 (“ <u>ICVM 356</u> ”), neste ato representado por seu Administrador, BANCO DAYCOVAL S/A , com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 (“Administrador”). E-mail: estruturados.fundos@bancodaycoval.com.br Conta Corrente nº 721.630-2 Agência nº 0001-9 – Banco nº 707			
CEDENTE Nome/Razão Social CITRO SUDESTE D.R.COM.LTDA			
CPF/CNPJ 027.374.044/0001-38		Endereço Eletrônico (E-mail) vefcontabilidade@vefcontabilidade.com.br	
Endereço RUA DAS CASTANHEIRAS 200 200 200 200 200		Nº 200	Complemento LADO A
Bairro JD S PEDRO	CEP 13187-065	Cidade HORTOLANDIA	UF SP



Moraes Jr Advogados

• Day Maxx 2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com cobrança e outras avenças – 1723242/22 – Domicílio Bancário

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
COM COBRIGAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS Nº 1723242/22**

I – PARTES CONTRATANTES:

(A) Cessionário: DAY MAXX 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , inscrito no CNPJ/MF sob nº 34.197.588/0001-37 (“Fundo”), regido pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907/2001, e pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356/2001 (“ ICVM 356 ”), neste ato representado por seu Administrador, BANCO DAYCOVAL S/A , com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 (“Administrador”). E-mail: estruturados.fundos@bancodaycoval.com.br Conta Corrente nº 721.630-2 Agência nº 0001-9 – Banco nº 707			
CEDENTE			
Nome/Razão Social CITRO SUDESTE IND.COM.REP.LTDA			
CPF/CNPJ 026.111.228/0001-42		Endereço Eletrônico (E-mail) contasapagar@citrosudeste.com.br	
Endereço AL ITAJUBA		Nº 1564	Complemento SALA 06
Bairro JOAPIRANGA	CEP 13278-530	Cidade VALINHOS	UF SP

• Banco Daycoval - CCB Cash Express 92685/22

170. Como se vê, referidos contratos, possuem as cláusulas que caracterizam a chamada “TRAVA BANCÁRIA”.

171. O termo “TRAVA BANCÁRIA” é o instrumento contratual usualmente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito, como forma de garantia de recebimento das parcelas devidas em decorrência de financiamento.

172. Pelo sistema da “TRAVA BANCÁRIA” a instituição financeira credora, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seu crédito a partir dos depósitos dos recebíveis do financiado, os quais são depositados em conta corrente especial controlada pela credora ou a partir dos valores debitados e creditados em máquinas de cartões de crédito e débito em operação nas unidades comerciais da devedora e somente são liberados quando o financiado estiver em dia com suas obrigações.



173. Em resumo, a **trava bancária** é uma cessão fiduciária na qual o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito ou débito como garantia ao banco para receber recursos. Assim, o empresário transfere a propriedade do recebível ao banco, que o bloqueia, até que o valor dos recursos recebidos pelo comerciante seja quitado.

174. **Todavia, in casu, temos também a chamada TRAVA BANCÁRIA NEGATIVA, que NÃO É uma cessão fiduciária, pois os contratos firmados pelas Requerentes com as instituições financeiras são INSTRUMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS puros e simples, ou seja, NÃO SE TRATAM DE CESSÕES FIDUCIÁRIAS, estando, portanto, sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial.**

175. A Lei nº 11.101/2005 dispõe no artigo 49, *caput*, que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

176. O parágrafo § 3º do referido dispositivo legal traz exceção à sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, dentre elas o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, o que não é o caso. Confira-se:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §



Moraes Jr Advogados

4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

177. **Na hipótese versada, é impossível classificar o crédito das instituições financeiras como extraconcursal, porquanto, existem contratos nos quais NÃO HÁ CESSÃO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAS NOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS REQUERENTES, e os que CONSTAM CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO POSSUEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS, ALÉM DE TEREM SE TORNADO CONTRATOS COM GARANTIAS VAZIAS.**

178. Assim, no presente caso, diante da INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS REQUERENTES e as instituições financeiras de CESSÃO FIDUCIÁRIA, bem como NOS CONTRATOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA, há ausência de especificação dos títulos e esvaziamento das garantias, impossível a exclusão do crédito devido aos referidos bancos do regime da Recuperação Judicial, sendo, de rigor, a liberação das garantias e valores retidos integralmente garantindo os contratos!

179. Além disso, a prática das instituições financeiras em tentar vedar a alteração do domicílio bancário, poderá manchar a boa relação que as Requerentes detêm com os seus clientes, prejudicando, sobremaneira, o prosseguimento de suas atividades, pois certamente perderá importantes clientes, de rigor portanto, **o deferimento da QUEBRA DO DOMICÍLIO BANCÁRIO.**

180. **Logo, não podem os bancos receber seu crédito fora da Recuperação Judicial, razão pela qual deverão ser SUSPENSAS AS TRAVAS BANCÁRIAS que recaem sobre os contratos firmados pelas Requerentes.**

181. Assim, não restam dúvidas de que as Requerentes necessitam do apoio deste Poder Judiciário para evitar-se a trava bancária pelas instituições financeiras, a fim de evitar as suas falências.

182. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **GARANTIA FIDUCIÁRIA – TRAVA BANCÁRIA – PERÍODO DE GRAÇA – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE** – RECURSO DESPROVIDO. Resta pacificado



Moraes Jr Advogados

que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante determina o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, os créditos com garantia fiduciária, referente a bens móveis. Porém, a denominada “trava bancária”, que pode ser conceituada como uma cessão fiduciária que o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao agente financeiro, de modo que o empresário literalmente transfere a propriedade do crédito para o banco, que tem a liberdade de bloquear esses recebíveis até o momento que o valor do empréstimo seja quitado, ou ainda, no âmbito da recuperação judicial, nada mais é que a indisponibilidade de valores da recuperanda, em conta administrada pela instituição financeira. Portanto, apesar de advir do mesmo gênero do contrato, há diferença primordial entre a alienação fiduciária de bem móvel propriamente dito e o advindo de valores ou papéis. **Por isso, a trava bancária afeta especialmente a retenção de valor (moeda), representa resultado diretamente ligado ao “caixa” da empresa, de modo que a sua manutenção implica na impossibilidade de fato de proporcionar a recuperação da empresa. Decisão que suspendeu temporariamente os efeitos da trava bancária e autorizou o levantamento dos valores correlatos por parte da empresa recuperanda mantida.**

(TJ-MT – AI: 00547386720148110000 MT, Relator: Carlos Alberto Alves da Rocha, Data de Julgamento: 13/08/2014, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2014)

(Grifos nossos)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUTELAR. INCIDENTAL. **TRAVA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para determinar que a agravante, instituição financeira, deixe de realizar novas**



Moraes Jr Advogados

retenções das contas bancárias das recuperandas, bem como determinou a liberação, em favor da recuperanda, do percentual de 30% dos valores antes bloqueados.

Conquanto a agravante tenha registrado as cédulas de crédito garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, instrumento que foi, igualmente, registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, fato que, a princípio, conduziria à não sujeição dos créditos da agravante à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e também de acordo com as Súmulas nº 59 e 60, deste Tribunal, **certo é que as recuperandas poderão, em breve, ingressar no stay, de modo que a retirada, neste momento, de todos os recursos disponíveis pelas agravantes, instituições financeiras, poderá inviabilizar o soerguimento das agravadas, principal objetivo do pedido de recuperação. Presente, portanto, o requisito necessário ao deferimento da tutela cautelar requerida – probabilidade do direito acautelado. Decisão agravada mantida.** Recurso não provido. Prejudicado o agravo regimental. (TJ-SP – AGV: 20817027520168260000 SP 2081702-75.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 17/10/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2016)
(Grifos nossos)

183. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

184. Senão vejamos:

185. O “*fumus boni iuris*” encontra-se presente nos contratos acostados a presente, que comprovam as “travas bancárias” com os bancos, prejudicando,



sobremaneira, as Requerentes, que necessitam de referidos recebíveis, para a superação de sua crise econômico-financeira.

186. O “*periculum in mora*” existe, pois caso sejam mantidas as “travas bancárias” dos recebíveis que as Requerentes possuem, inviabilizará a recuperação destas, pois necessitam de referidos valores, que são essenciais para a superação de sua crise econômico-financeira.

187. **Desse modo e estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras (TRAVA BANCÁRIA; DOMICÍLIO BANCÁRIO, LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS EM GARANTIA), bem como determinar que referidas INSTITUIÇÕES, SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER RETENÇÃO DE VALORES E SE ABSTENHAM DE BLOQUEAR QUALQUER ACESSO AOS SISTEMAS DE INTERNET BANKING DAS REQUERENTENS PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS, devendo este MM. Juízo, a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, sugerida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda, por ser medida de Justiça!**

188. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

XI – DOS PEDIDOS

189. **Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitearem o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;**



190. As empresas Requerentes pleiteiam, também, a **CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, as quais deverão ser apreciadas independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos** para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

191. Requerem seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de realizar a consolidação da propriedade dos referidos bens, principalmente com fulcro no artigo 6º, III e § 7ªA da Lei 11.101/2005, declarando-se a essencialidade dos maquinários informados, haja vista que o Juízo recuperacional é o único competente para decidir sobre os bens da empresa em Recuperação Judicial, ainda mais no que concerne a essencialidade deles para a manutenção da atividade empresarial.

192. **Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras (TRAVA BANCÁRIA; DOMICÍLIO BANCÁRIO, LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS EM GARANTIA), bem como determinar que referidas INSTITUIÇÕES, SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER RETENÇÃO DE VALORES E SE ABSTENHAM DE BLOQUEAR QUALQUER ACESSO AOS SISTEMAS DE INTERNET BANKING DAS REQUERENTENS PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS, devendo este MM. Juízo, a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, sugerida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda, por ser medida de Justiça!**

193. Requerem, ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial em consolidação substancial e processual;



b) Uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-I, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja DEFERIDA a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.

c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação UNITÁRIO, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Requerentes, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

h) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *“em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei*



nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

i) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

j) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

k) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

l) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas Requerentes CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e CITRO SUDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (“SUCOS NEAT”), CONFIRMANDO-SE AS LIMINARES DEFERIDAS.

m) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662**, no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

194. Atribuem à causa o valor de **R\$ 20.334.876,21** **(vinte milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos)**



Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 06 de Fevereiro de 2023.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662